



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.902863/2013-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.455 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente AGM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade deduzida contra Despacho Decisório nº 052521660, que reconheceu parcialmente o Saldo Negativo de **IRPJ** relativo ao **2º trimestre de 2004**, originário de impostos ou contribuições retidos na fonte (IRRF/CSRF) e demonstrado no PER/DCOMP nº 38103.62628.220109.1.7.02-

9244. Do valor pleiteado de **R\$ 6.953,96**, foi reconhecido o crédito de R\$ 3.392,95. Dessa forma, apenas parte das compensações declaradas foi homologada (fls 4).

O crédito não foi integralmente reconhecido com base nas razões explicitadas no quadro abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					Justificativa
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	
76.535.764/0321-85	1708	2.352,43	1.051,88	1.300,55	Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita parcialmente oferecida à tributação
76.535.764/0322-66	1708	2.260,46	0,00	2.260,46	Retenção na fonte não comprovada
Total		4.612,89	1.051,88	3.561,01	

Cientificado do decisório em 19.06.2013 (fl 20), o contribuinte manifestou inconformidade em 10.07.2013 (fls 2/3), instruída com os documentos de fls 11/16, pedindo o reconhecimento da totalidade do crédito, à luz dos seguintes argumentos:

A empresa demonstra que efetivamente as retenções foram realizadas pelos registros feitos em sua contabilidade, com base nos registros dispostos no livro Razão de n.º xx conforme cópia em anexo registrado na Junta Comercial no dia xx/xx/xxx sob o Termo de Autenticação n.º xxx.

Em sessão de 10 de março de 2020 a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário (e-fls. 60).

Em sede de recurso, o recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ, alegando, em síntese, o que segue.

Alega que as retenções estariam comprovadas pelas cópias dos registros contábeis juntadas nos autos. Evoca o artigo 923¹ do antigo RIR (decreto 3000/99) para apresentar perante este CARF cópias de notas fiscais, a título de “provas complementares”. Junta também extratos bancários.

Afirma que o Acórdão recorrido descumpra preceitos legais ao negar validade aos registros contábeis já juntados.

Ao final, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de reformar o Acórdão proferido pela DRJ, homologar a compensação declarada, reconhecer a existência do crédito e extinguir o débito tributário em face da regular compensação.

É o relatório

¹ Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

Conforme já relatado, houve reconhecimento a menor do crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2004. O motivo determinante para o reconhecimento a menor é glosa de retenções de IRPJ informadas em DCOMP. Dos R\$ 9.043,94 declarados em DCOMP foram validados R\$ 5.482,93.

Como bem lembrou a recorrente, o artigo 923 do antigo RIR (decreto 3000/99), prescreve que a escrituração mantida faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, **desde que** observe as disposições legais e esteja acompanhada de por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Ônus da Prova

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior.

Assim, apresentando o contribuinte a escrituração contábil “*com observância das disposições legais*” e “*comprovados por documentos hábeis*”, caberia a autoridade “*a prova da inveracidade dos fatos registrado*”. Ocorre que nenhuma destas condições foram atendidas pela recorrente no seu recurso perante a DRJ.

Não há registros contábeis, mas apenas um relatório, provavelmente extraído dos sistemas de contabilidade da empresa. A recorrente não especifica quais contas pretende demonstrar seu crédito. Mas na e-fls. 11 encontramos a conta 1.1.02.04.0025 que tem o título “IRRF 2 TRIM 2004”:

* CONTA: 1.1.02.04.0025 ou 271/2-IRRF 2 TRIM 2004		-Saldo Dezembro :	0.00	Dezembro :	6.953,96 *
130/06!	36099!1.1.02.04 05074!VLR REF ABATIMENTOS	2 TRIM/04 !	2.352,43!	!	!
130/06!	39357!1.1.02.04 05070!VLR REFERENTE TRANSFERENCIA DAS	!	!	!	!
!	!	!RETENCOES	189,38!	!	!
130/06!	39359!1.1.02.04 5037 !VLR REFERENTE TRANSFERENCIA DAS	!	!	!	!
!	!	!RETENCOES	2.260,46!	!	!
130/06!	39361!1.1.02.04 5067 !VLR REFERENTE TRANSFERENCIA DAS	!	!	!	!
!	!	!RETENCOES	1.070,10!	!	6.849,90 !
130/09!	40985!1.1.02.04 05102!VLR REFERENTE TRANSFERENCIA DAS	!	!	!	!
!	!	!RETENCOES	104,06!	!	6.953,96 !
-----*			6.953,96	0,00	*

Não há qualquer informação sobre o que significa a expressão “VLR REFERENTE A TRANSFERENCIA DAS RETENÇÕES” nos valores lançados a débito.

Ainda na coluna débito, vemos que a soma dos valores lançados não totaliza R\$ 6.953,96:

	R\$ 2.352,43
	R\$ 189,38
	R\$ 2.260,46
	R\$ 1.070,10
	R\$ 104,60
Total	R\$ 5.976,97

O relatório de e-fls. 118/119 demonstra que não foram apresentadas notas fiscais suficientes para a validação das retenções glosadas. Importante observar que esta planilha não relaciona os números dos CNPJs das fontes pagadoras mas apenas as filiais da empresa BRASIL TELECON, como “Brasil Telecom S/A – SC” ou “Brasil Telecom S/A - PR”.

No caso da retenção informada no CNPJ 76.535.764/0321-85 (filial Goiás da Brasil telecon), no qual foram declarados R\$ 2.352,43 e glosados 1.300,55, a planilha apresenta apenas um único lançamento referente a esta filial. Trata-se da nota fiscal 532, no valor de R\$ 53.692,60, declarando retenção de R\$ 805,39:

Empres	Descrição	Quantidade	Valor Unit	Valor Total	Data	Valor Retido
Brasil Telecom S/A - GO	Faturamento - TR - Ref. Abril/04	1	53.692,60	R\$ 53.692,60	03/05/2004	R\$ 805,39

Portanto, entendo que a recorrente não estabeleceu uma relação direta com as retenções glosadas no despacho decisório, limitando-se a apenas juntar diversas notas fiscais, acompanhadas de relatório, o qual inclusive descreve na sua parte inicial diversos erros de escrituração contábil do “Razão Analítico” (e-fls. 118):

- 1 Recebido junto com o pagamento das NF 321, 323 e 325 em 17/02/2004. Houve a devolução de R\$ 263,11 da NF 499 paga em 29/01/2004
- 2 NF 327 - ok. Não consegui identificar de que seria o desconto de R\$ 19,54
- 3 NF 331 Recebido junto com a NF 340 teve um desconto de R\$ 12.113,27 referente a linhas telefônicas
- 4 NF 350 foi descontado o valor de R\$9.158,21, referente faturas telefônicas em aberto.
- 5 As NF 404, 405, 512 e 533 foram incluídas porque foram recebidas junto com outra NF que foi solicitada pela SCA
- 6

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.